

Instrução Técnica Conclusiva 00996/2017-1

Processos: 04669/2016-1, 04451/2015-6, 04457/2015-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2015

Criação: 24/03/2017 10:50

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

PROCESSO: 4669/2016
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
EXERCÍCIO: 2015
VENCIMENTO: 09/08/2018
RELATOR: JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
RESPONSÁVEL: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertencente à **Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco**, referente ao **exercício de 2015**, sob a responsabilidade do **Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira**.

Ressalta-se que a presente Instrução Técnica Conclusiva foi baseada nas impropriedades apontadas na Instrução Técnica Inicial 998/2016.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSOS (ITEM 5.1.1 DO RTC 389/2016)

Inobservância aos artigos 40, 41, 42, 43 e 85 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 167, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Conforme relatado no RTC 389/2016:

Dentre as fontes de recursos utilizadas para a abertura de créditos adicionais, conforme mencionado anteriormente e demonstrado a seguir, observou-se que foram abertos, com base em superávit financeiro, R\$ 7.474.951,79:

Tabela 03.1: Créditos Adicionais - Fonte Superávit Financeiro

Lei	Tipo	Valor Total R\$	Fonte: superávit R\$
586/2014	Suplementar	17.331.890,20	160.000,00
568/2014	Suplementar	655.725,72	655.725,72
605/2015	Suplementar	22.055.491,99	4.254.931,19
643/2015	Suplementar	40.000,00	40.000,00
644/2015	Suplementar	70.000,00	70.000,00
645/2015	Suplementar	148.800,00	148.800,00
647/2015	Suplementar	9.098.801,01	2.145.494,88
Total		49.400.708,92	7.474.951,79

Fonte: [Processo TC 4.669/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Todavia, conforme informações extraídas do Processo TC 5.568/2015 (PCA 2014), o Município não apurou superávit financeiro no exercício anterior, apurou, na verdade, um déficit financeiro de R\$ 7.621.125,45. O fato verificado, portanto, se configura em indicativo de irregularidade, uma vez que aponta o descumprimento das disposições da Lei Federal 4.320/1964 (artigos 40, 41, 42, 43 e 85) e do art. 167, inciso V, da Constituição da República.

Desta forma, cabe ao gestor responsável esclarecer quais as fontes de recursos utilizadas para a abertura dos créditos adicionais demonstrados, bem como encaminhar documentos que comprovem as alegações apresentadas.

Devidamente citado, Termo de Citação 50042/2016, o Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira não apresentou justificativas quanto ao indicativo de irregularidade acima apontado, sendo, portanto, considerado **revel** pelo Conselheiro Relator, conforme Despacho 10261/2017.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **manter o indicativo de irregularidade.**

2.2. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO A LIMITAÇÃO DE EMPENHO (ITEM 5.2.1 DO RTC 389/2016)

Inobservância ao artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 25 da LDO.

Conforme relatado no RTC 389/2016:

Observou-se que o município de Barra de São Francisco, em 2015, não atingiu as metas estabelecidas na LDO para resultado primário e nominal (tabela 04).

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) determina que a possibilidade de não realização das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO requer do responsável a promoção, por ato próprio e nos montantes necessários, da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme transcrição:

Art. 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Por seu turno a LDO do município contém a previsão em seu art. 25 de quais são os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira, na hipótese do não atingimento das metas de resultado nominal e primário:

Art. 25. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Tendo em vista que o município não possui superávit financeiro proveniente de exercício anterior, encerrou o exercício em análise com déficit orçamentário e financeiro, recebeu pareceres de alerta deste TCEES pelo não cumprimento das metas e possui em sua LDO requisitos a serem observados diante de tal hipótese, propõe-se, nos termos do art. 9º da LRF e 25 da LDO, a citação do responsável para justificar-se, trazendo aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Devidamente citado, Termo de Citação 50042/2016, o Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira não apresentou justificativas quanto ao indicativo de irregularidade acima apontado, sendo, portanto, considerado **revel** pelo Conselheiro Relator, conforme Despacho 10261/2017.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **manter o indicativo de irregularidade.**

2.3. APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 5.3.1 DO RTC 389/2016)

Inobservância aos artigos 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000

Conforme relatado no RTC 389/2016:

No confronto entre os totais da Receita Arrecadada e da Despesa Orçamentária Executada, apurou-se Déficit Orçamentário no montante de R\$ 6.163.272,23, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 09: Resultado da execução orçamentária		Em R\$ 1,00
Receita total arrecadada		98.667.578,81
Despesa total executada (empenhada)		104.830.851,04
Resultado da execução orçamentária (déficit)		-6.163.272,23

Fonte: [Processo TC 4.669/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), apurou-se, ainda, o seguinte déficit financeiro no exercício:

ATIVO FINANCEIRO (A)	R\$ 15.065.554,00
PASSIVO FINANCEIRO (B)	R\$ 24.828.421,32
DÉFICIT FINANCEIRO (C) = (A) – (B)	R\$ 9.762.867,32

Cabe registrar que no exercício anterior (2014), conforme informações extraídas do Processo TC 5.568/2015, o Município não obteve Superávit Financeiro que pudesse fazer face ao Déficit Orçamentário apurado no exercício em análise.

Diante do apresentado, propõe-se a citação do Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam estes indicativos de desequilíbrio das contas públicas.

Devidamente citado, Termo de Citação 50042/2016, o Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira não apresentou justificativas quanto ao indicativo de irregularidade acima

apontado, sendo, portanto, considerado **revel** pelo Conselheiro Relator, conforme Despacho 10261/2017.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **manter o indicativo de irregularidade.**

2.4. REALIZAÇÃO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA SEM PRÉVIO EMPENHO (ITEM 5.3.2 DO RTC 389/2016)

Inobservância ao artigo 167, II da Constituição da República, e artigos. 59 e 60 da Lei 4320/64.

Conforme relatado no RTC 389/2016:

Conforme consta da análise do exercício anterior, de 2013 (TC 3358/2014), verificou-se que o município não contabilizou totalmente a despesa de pessoal relacionada ao exercício financeiro de competência, causando dificuldade na apuração do índice de aplicação de recursos em despesa com pessoal.

Desta forma, neste processo, na apuração do índice de despesa com pessoal (item 8.1.1), foi observado junto ao sistema CidadesWeb, nas prestações de contas dos 1º, 2º e 3º bimestres de 2016, se a mesma prática foi utilizada em 2015.

Constatou-se em 2016 o lançamento em rubrica de despesas de exercícios anteriores (319092) na soma de R\$ 1.635.110,75, pertinentes, principalmente, ao mês de dezembro e ao 13º salário de 2015.

Observa-se que o mês de dezembro e o 13º salário competem ao exercício financeiro de 2015 e deveriam ter sido reconhecidas na despesa orçamentária empenhada e liquidada em face do § 2º do art. 18 da Lei Complementar Federal 101/2000.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Observa-se também que os serviços foram prestados pelos servidores em 2015 sem que houvesse prévio empenho da despesa correlata, importando no não reconhecimento da totalidade da despesa orçamentária do exercício, o que contraria o art. 167, II da Constituição da República e os arts. 59 e 60 da Lei 4320/64.

Nesse sentido, propõe-se a citação do responsável para justificar-se.

Devidamente citado, Termo de Citação 50042/2016, o Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira não apresentou justificativas quanto ao indicativo de irregularidade acima

apontado, sendo, portanto, considerado **revel** pelo Conselheiro Relator, conforme Despacho 10261/2017.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **manter o indicativo de irregularidade.**

2.5. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO (ITEM 7.1 DO RTC 389/2016)

Inobservância ao artigo 55 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF).

Conforme relatado no RTC 389/2016:

Verificou-se do quadro demonstrativo dos restos a pagar (tabela 14) e do balancete orçamentário da despesa (BALEXO) que houve no exercício de 2015 a inscrição em restos a pagar não processados no valor de R\$ 3.994.197,80.

Entretanto, o município encerrou o exercício com um déficit financeiro de R\$ 9.762.867,32, indicando que não havia disponibilidade financeira para suportar tais inscrições, infringindo assim o limite previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/2000:

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

(...)

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

A irregularidade pode ser confirmada no próprio relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2015 do município, encaminhado junto a esta PCA (RGFRAP):

Município: Barra de São Francisco
Poder: Executivo
Período: 3º Quadrimestre - 2015

RGF - Anexo 5 (LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b")

(R\$ 1,00)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISP. DE CAIXA LIQ. (ANTES DA INSC. EM RP NÃO PROC. DO EXERC.) (f=a-(b+c+d+e))	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.	EMP. NÃO LIQ. CANCELADOS (NÃO INSC. POR INSUF. FINANC.)
		RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. ANT. (b)	RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. (c)	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC. ANT. (d)	DEMAIS OBRIG. FINANC. (e)			
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	12.420.869,56	5.622.342,90	2.318.692,42	1.236.894,33	2.307.217,11	935.722,80	660.493,13	0,00
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	49.031,17	1.533.626,26	364.579,51	259.686,22	0,00	-2.308.860,82	176.523,46	0,00
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	984,34	236.798,13	321.737,47	66.912,30	0,00	-624.443,56	59.129,00	0,00
60% DOS RECURSOS DO FUNDER (PROF. MAGISTÉRIO)	48.812,95	788.113,11	199.695,51	0,00	1.068.493,37	-2.007.480,94	0,00	0,00
40% DOS RECURSOS DO FUNDER (DEMAIS DESPESAS)	0,00	171.274,93	1.067.448,91	27.979,47	1.236.723,74	-2.505.426,95	170.260,00	0,00
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	12.322.041,10	2.892.530,47	165.231,12	882.316,34	0,00	8.381.963,17	254.580,67	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	372.436,02	3.866.226,90	3.217.851,40	1.797.006,29	0,00	-8.508.648,57	2.230.917,55	0,00
RECURSOS NÃO VINCULADOS	372.436,02	3.866.226,90	3.217.851,40	1.797.006,29	0,00	-8.508.648,57	2.230.917,55	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	12.793.305,58	9.488.569,80	5.536.543,82	3.033.900,62	2.307.217,11	-7.572.925,77	2.891.410,68	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVID. SERVIDORES (1)	874.617,70	0,00	695.091,39	0,00	1.598.803,43	-1.419.277,12	1.701,00	0,00

Deve-se anotar que a apuração por vínculo é uma especificação contida no art. 8º, parágrafo único da LRF, qual seja, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Ressalte-se que o não cumprimento do limite prejudica o município de Barra de São Francisco, na medida em que é requisito para a concessão de transferências voluntárias, conforme disposições do art. 25, § 1º, IV da LRF.

Diante do exposto, propõe-se a citação do responsável para apresentar justificativas.

Devidamente citado, Termo de Citação 50042/2016, o Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira não apresentou justificativas quanto ao indicativo de irregularidade acima apontado, sendo, portanto, considerado **revel** pelo Conselheiro Relator, conforme Despacho 10261/2017.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **manter o indicativo de irregularidade.**

2.6. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ENTE E RETIDA DE SERVIDORES E TERCEIROS (ITEM 7.2 DO RTC 389/2016)

Inobservância ao artigo 195 da Constituição da República.

Conforme relatado no RTC 389/2016:

Do demonstrativo da dívida flutuante (DEMDFL) e do balancete orçamentário da despesa (BALEXO) verificou-se que a contribuição previdenciária não tem sido recolhida regularmente, causando o endividamento do município com as autarquias federal e municipal. Inclusive, conforme item 7.4 deste relatório, identificou-se que a despesa com pessoal não foi toda reconhecida no exercício e o

município não possui plano de amortização do déficit atuarial estabelecido em lei.

Em relação à parte patronal, foi verificado saldo em restos a pagar nas secretarias de administração e saúde em percentuais relevantes, a saber:

	RPPS			INSS		
	Liquidado (A)	RP (B)	% (B/A)	Liquidado (A)	RP (B)	% (B/A)
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 999.547,34	R\$ 162.844,31	16,29%	R\$ 757.465,44	R\$ 158.984,38	20,99%
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE				R\$ 1.010.802,96	R\$ 441.440,28	43,67%

Em relação aos valores retidos de terceiros e dos servidores, os demonstrativos contábeis evidenciam o seguinte:

Rubrica	Saldo Inicial	Inscrição (A)	baixa	Saldo final (B)	% (B/A)
RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	R\$ 581.282,24	R\$ 3.140.093,80	R\$ 3.093.667,48	R\$ 627.708,56	19,99%
INSS	R\$ 3.868.081,63	R\$ 1.730.470,74	R\$ 1.015.696,08	R\$ 4.582.856,29	264,83%
INSS - serviços de terceiros PF/PJ	R\$ 1.583.928,00	R\$ 0,00	R\$ 10.591,80	R\$ 1.594.519,80	

Do quadro acima, verificou-se um total de R\$ 6.805.084,65 devidos ao RPPS e ao INSS (R\$ 627.708,56 + R\$ 4.582.856,29 + R\$ 1.594.519,80), valor este relevante, passível de incidência de juros e multas. São 4,6 milhões devidos ao INSS retido de servidores, sendo que a arrecadação do exercício foi de 1,7 milhões. O INSS retido de terceiros possui de saldo 1,6 milhões, sendo proveniente de exercícios anteriores.

Tendo em vista tratar-se de matéria constitucional, bem como o fato de que reflete no endividamento do município, propõe-se a citação do responsável para apresentar justificativas, trazendo aos autos as medidas saneadoras acompanhadas de documentação comprobatória.

Devidamente citado, Termo de Citação 50042/2016, o Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira não apresentou justificativas quanto ao indicativo de irregularidade acima apontado, sendo, portanto, considerado **revel** pelo Conselheiro Relator, conforme Despacho 10261/2017.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **manter o indicativo de irregularidade.**

2.7. AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA INSTITUIÇÃO DO FUNDO M. DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA (ITEM 7.3 DO RTC 389/2016)

Inobservância ao artigo 14 da Lei Complementar Federal 141/12

Conforme relatado no RTC 389/2016:

Observou-se dos demonstrativos consolidados do município, encaminhados nesta prestação de contas, bem como dos dados

encaminhados por meio das prestações de contas bimestrais, junto ao sistema CidadesWeb, que o município não possui fundo municipal de saúde instituído, o que contraria disposições da Lei Complementar Federal 141/12.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Desta forma, sugere-se a citação do responsável para justificar-se.

Devidamente citado, Termo de Citação 50042/2016, o Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira não apresentou justificativas quanto ao indicativo de irregularidade acima apontado, sendo, portanto, considerado **revel** pelo Conselheiro Relator, conforme Despacho 10261/2017.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **manter o indicativo de irregularidade.**

2.8. AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS (ITEM 7.4 DO RTC 389/2016)

Inobservância ao artigo 40 da Constituição da República, artigo 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

Conforme relatado no RTC 389/2016:

Em consulta preliminar ao Demonstrativo do Resultado de Avaliação Atuarial - DRAA do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Barra de São Francisco, data-base de 31/12/2014, apresentado como documentação que compõe a prestação de contas anual de 2015 do IPAS (CidadesWeb), constatou-se a apuração de Déficit Atuarial no montante de R\$ 199.457.466,14.

Consoante o parecer atuarial, foi apresentada sugestão para segregação da massa, transcrita a seguir:

“(…)

Como alternativa para o financiamento do déficit poderá ser feito uma Segregação de Massa, criando um Plano Financeiro de responsabilidade do Ente e outro Plano Previdenciário de responsabilidade do Instituto, para o qual será necessária a autorização expressa do Ministério da Previdência

(...)”

Estabelece o art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo. (g.n.)

Por seu turno, dispõe o art. 40 da Constituição da República:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Não foi encontrada, em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, lei comprovando a implementação do plano de amortização que objetive o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência.

Sugere-se, portanto, citar o responsável para que encaminhe documentação comprobatória das providências que tomou para dar cumprimento integral à legislação previdenciária, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial de R\$ 199.457.466,14.

Devidamente citado, Termo de Citação 50042/2016, o Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira não apresentou justificativas quanto ao indicativo de irregularidade acima apontado, sendo, portanto, considerado **revel** pelo Conselheiro Relator, conforme Despacho 10261/2017.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **manter o indicativo de irregularidade.**

2.9. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL – PODER EXECUTIVO (ITEM 8.1.1 DO RTC 389/2016)

Inobservância a alínea b, inciso III, do Artigo 20 e artigo 22 da LC 101/2000

Conforme relatado no RTC 389/2016:

Foi constatado, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 53.992.787,44, resultando, numa aplicação de 57,33% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (R\$ 94.186.526,37). Ressalte-se

que, conforme item 5.3.2 deste relatório, foi adicionado na despesa com pessoal o valor de R\$ 1.635.110,75, pertinente ao mês de dezembro e ao 13º salário de 2015, reconhecidos na despesa orçamentária somente em 2016, na rubrica 319092.

Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo descumpriu o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 3.132.063,20, que equivale a 3,33% de excedente.

Foram emitidos pareceres de alerta ao responsável nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015 (Processos TC nºs 7748/2015, 12973/2015 e 6502/2016). Observa-se que cabe ao Prefeito tomar as providências dispostas no art. 23 da Lei Complementar 101/00, observando ainda o que dispõe o § 2º do art. 63 da mesma lei.

Nesse sentido, consultando-se os dados declaratórios encaminhados via sistema LRFWEB e o resultado da apuração do índice, efetuado por este TCEES na PCA, no encerramento dos exercícios de 2014 e 2015, tem-se o seguinte:

Período	Desp. Pessoal	RCL	%	Fonte
3º quad/14	42.658.282,23	85.757.737,34	49,74%	Dados declaratórios LRFWEB
Dez/14	47.359.766,29	86.297.498,18	54,88%	PCA
1º quad/15	44.417.696,91	82.582.290,94	53,79%	Dados declaratórios LRFWEB
2º quad/15	44.153.340,11	82.063.597,38	53,80%	Dados declaratórios LRFWEB
3º quad/15	49.222.852,70	91.543.865,45	53,77%	Dados declaratórios LRFWEB
Dez/15	53.992.787,44	94.186.526,37	57,33%	PCA

Conforme tabela acima, os dados informados no sistema LRFWEB, pertinentes ao relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2014 e de 2015 são inconsistentes em relação aos valores apurados pelo TCEES, em sede prestação de contas anual.

Em dez/14 o responsável declara um índice de 49,74%, ao passo que o TCEES apurou 54,88%. Em dez/15 o responsável declara um índice de 53,77%, ao passo que o TCEES apurou 57,33%.

Inclusive, conforme consta do item 5.3.2, foi considerado na despesa computável de 2015 o lançamento em despesa de exercício anterior, no exercício de 2016, no valor R\$ 1.635.110,75, conforme identificado nas prestações de contas bimestrais homologadas junto ao sistema CidadesWeb. Significa que o responsável não reconheceu a totalidade das despesas computáveis no exercício de 2015. De sorte que fica prejudicada a caracterização da boa-fé do responsável e a possibilidade de se conhecer com um razoável grau de certeza em qual período iniciou o descumprimento da despesa de pessoal, bem como a respectiva contagem do prazo para adequação ao patamar legal.

A seguir dados da apuração baseada nos dados declaratórios encaminhados ao TCEES no 3º quadrimestre de 2014 e de 2015:

Relatório de Gestão Fiscal
Demonstrativo da Despesa com Pessoal
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Município: Barra de São Francisco
Poder: Executivo
Período: 3º Quadrimestre - 2014

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a"

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADA (R\$) (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADADA	INSCRITA EM RP NÃO PROCESSADOS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	43.938.516,93	0,00
Pessoal Ativo	43.938.516,93	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Art. 18, §1º da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (Art. 19, §1º da LRF)	1.280.234,70	0,00
(-) Indenização por Demissão e Incent. à Demissão Voluntária	0,00	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.280.234,70	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESAS COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP	42.658.282,23	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
VALOR		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	85.757.737,34	
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP SOBRE A RCL	49,74	
LIMITE MÁXIMO (54% da RCL)(Inciso III, alínea "b", Art. 20 da LRF)	46.309.178,16	
LIMITE PRUDENCIAL (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	43.993.719,26	
LIMITE PARA ALERTA (48,6% da RCL)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	41.678.260,35	

Relatório de Gestão Fiscal
Demonstrativo da Despesa com Pessoal
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Município: Barra de São Francisco
Poder: Executivo
Período: 3º Quadrimestre - 2015

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a"

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (R\$) (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (1) (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	52.220.887,46	0,00
Pessoal Ativo	52.220.887,46	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Art. 18, §1º da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (Art. 19, §1º da LRF) (II)	2.998.034,76	0,00
(-) Indenização por Demissão e Incent. à Demissão Voluntária	0,00	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	2.998.034,76	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESAS COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE (II)	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III = I + II - II)	49.222.852,70	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
VALOR		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	91.543.865,45	--
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V = IIIa + IIIb)	49.222.852,70	53,77
LIMITE MÁXIMO (VI)(Inciso III, alínea "b", Art. 20 da LRF)	49.433.687,34	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII = 0,95 x VI)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	46.962.002,98	51,30
LIMITE PARA ALERTA (VIII = 0,90 x VI)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	44.490.318,61	48,60

Outro ponto que merece ser atacado é a questão do regime próprio de previdência do município, que possui 199 milhões de déficit atuarial não equacionado por lei municipal, matéria tratada no item 7.4 deste relatório.

A despesa com aposentadorias e pensões no exercício de 2015 foi de R\$ 9.176.627,69, valor este parcialmente considerado em gastos com pessoal uma vez que o IPAS não obteve recursos suficientes para pagamento da totalidade de tal despesa. No caso da

segregação da massa, sugerida em avaliação atuarial como medida de amortização do déficit técnico, registre-se a necessidade de enfrentamento da repercussão na apuração do índice de despesa com pessoal, sob pena da inviabilidade econômica futura do município, observados os termos da metodologia de cálculo estabelecida no Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Ademais, destaca-se que o descumprimento da despesa com pessoal sujeita o responsável às penalidades previstas na Lei 10.028/00, às quais competem ao TCEES:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Devidamente citado, Termo de Citação 50042/2016, o Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira não apresentou justificativas quanto ao indicativo de irregularidade acima apontado, sendo, portanto, considerado **revel** pelo Conselheiro Relator, conforme Despacho 10261/2017.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **manter o indicativo de irregularidade.**

2.10. AUSÊNCIA DE LEI CONCEDENDO AS ISENÇÕES FISCAIS PREVISTAS NA LDO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LRF PARA A CONCESSÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA (ITEM 8.4 DO RTC 389/2016)

Inobservância ao § 6º, do artigo 150 da Constituição Federal e dos incisos I e II do artigo 14 da LRF.

Conforme relatado no RTC 389/2016:

(...)

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada para o exercício sob análise, constata-se a existência dos programas Idoso e Empresa, cujo objeto é a isenção de impostos (IPTU e ISS) e taxas, sendo que a respectiva renúncia de receita prevista, em 2015, foi de R\$ 265.000,00. As medidas de compensação previstas na LDO são a inclusão de novos contribuintes com a revisão da planta cadastral; o aperfeiçoamento do setor de arrecadação e a limitação da despesa orçada.

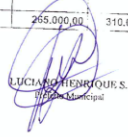
A seguir excerto tratando da renúncia da receita constante na LDO:

Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2015

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

Tributo	Modalidade	SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
IPTU	ISENÇÃO	IDOSO, EMPRESA	120.000,00	150.000,00	170.000,00	REVISÃO PLANTA CADASTRAL, COM INCLUSÃO DE NOVOS CONTRIBUINTES
ISS	ISENÇÃO	IDOSO, EMPRESA	120.000,00	130.000,00	150.000,00	APERFEIÇOAMENTO DO SETOR DE ARRECADAÇÃO
TAXAS	ISENÇÃO	IDOSO, EMPRESA	25.000,00	30.000,00	35.000,00	LIMITAÇÃO DA DESPESA ORÇADA
TOTAL			265.000,00	310.000,00	355.000,00	

Barra de São Francisco-ES, 10 de Dezembro de 2014


 LUCIANO HENRIQUES S.
 Prefeito Municipal


 JOSÉ CARLOS BARBOSA
 Contador CRC nº 9484

CARLOS RUBENS DA SILVA
 Presidente da Câmara Municipal
 Barra de São Francisco - ES

Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Barra de São Francisco não se verificou a existência de lei concedendo as isenções previstas na LDO, o que contraria o § 6º do art. 150 da Constituição da República:

Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Neste ponto, vale destacar que o não atendimento a este requisito sujeita o ente da Federação à restrição institucional de suspensão de operações de crédito.

Prosseguindo, dispõe o art. 14 da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos** uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na

forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Depreende-se dos incisos I e II que a renúncia de receita pode ser compensada com a redução de despesas (inciso I) e/ou o aumento das receitas (inciso II).

Conforme já se demonstrou no presente relatório, o município não atingiu as metas de resultado nominal e primário. Os balanços orçamentário e patrimonial demonstram um resultado orçamentário e financeiro deficitário no exercício (BALEXO e BALPAT).

Verificou-se também (BALEXO) que os valores orçados para arrecadação de IPTU e ISS não foram atingidos. Para IPTU foi orçada receita de 1,39 milhões, sendo que a arrecadação ficou em 0,96 milhões. No caso do ISS, foi orçada 3,80 milhões e a arrecadação ficou em 3,30 milhões.

Ou seja, as medidas de compensação possíveis não foram atingidas.

Por todo exposto, propõe-se a citação do responsável para que justifique e apresente documentos probantes para os seguintes indícios de irregularidades:

- Ausência de lei concedendo as isenções previstas na LDO contrariando o § 6º do art. 150 da Constituição da República;
- Ausência de demonstração do atendimento aos requisitos da LRF para a concessão de renúncia de receita, previstos nos incisos I e II do art. 14.

Devidamente citado, Termo de Citação 50042/2016, o Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira não apresentou justificativas quanto aos indicativos de irregularidades acima apontados, sendo, portanto, considerado **revel** pelo Conselheiro Relator, conforme Despacho 10261/2017.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **manter o indicativo de irregularidade.**

2.11. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2015 (ITEM 9.3 DO RTC 389/2016)

Inobservância a Instrução Normativa TC 34/2015

Conforme relatado no RTC 389/2016:

(...)

Verificou-se que o responsável não encaminhou o Parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas de 2015. Desta forma, propomos a citação do responsável para justificar a omissão no encaminhamento.

Devidamente citado, Termo de Citação 50042/2016, o Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira não apresentou justificativas quanto ao indicativo de irregularidade acima apontado, sendo, portanto, considerado **revel** pelo Conselheiro Relator, conforme Despacho 10261/2017.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **manter o indicativo de irregularidade.**

2.12. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DA SAÚDE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2015 (ITEM 9.4 DO RTC 389/2016)

Inobservância a Instrução Normativa TC 34/2015

Conforme relatado no RTC 389/2016:

(...)

Verificou-se que o responsável não encaminhou o Parecer do Conselho da Saúde sobre a prestação de contas de 2015. Desta forma, propomos a citação do responsável para justificar a omissão no encaminhamento.

Devidamente citado, Termo de Citação 50042/2016, o Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira não apresentou justificativas quanto ao indicativo de irregularidade acima apontado, sendo, portanto, considerado **revel** pelo Conselheiro Relator, conforme Despacho 10261/2017.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **manter o indicativo de irregularidade.**

2.13. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ITEM 10 DO RTC 389/2016)

Inobservância ao art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Conforme relatado no RTC 389/2016:

A Constituição da República de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apurou-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada Apêndice F deste relatório), no decorrer do exercício de 2015, conforme demonstrou-se sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 28: Transferências para o Poder Legislativo
Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	53.011.563,00
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	3.710.809,41
Valor efetivamente transferido	3.725.529,40

Fonte: [Processo TC 4.669/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Verifica-se da tabela acima que o limite constitucional não foi cumprido, tendo sido transferido a maior um valor de R\$ 14.719,99, motivo pelo qual propõe-se a citação do responsável.

Devidamente citado, Termo de Citação 50042/2016, o Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira não apresentou justificativas quanto ao indicativo de irregularidade acima apontado, sendo, portanto, considerado **revel** pelo Conselheiro Relator, conforme Despacho 10261/2017.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **manter o indicativo de irregularidade.**

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco**, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do **Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO,

dirigido à Câmara Municipal de Barra de São Francisco, recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do Sr. LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, Prefeito Municipal durante o exercício de 2015, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012; e do art. 132, inciso III, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades apontadas no RT 389/2016:

5.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSOS;

5.2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DO ART. 25 DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO;

5.3.1 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS;

5.3.2 REALIZAÇÃO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA SEM PRÉVIO EMPENHO;

7.1 INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO;

7.2 NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ENTE E RETIDAS DE SERVIDORES E DE TERCEIROS;

7.3 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO M. DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA;

7.4 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS;

8.1.1. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL – PODER EXECUTIVO;

8.4 AUSÊNCIA DE LEI CONCEDENDO AS ISENÇÕES PREVISTAS NA LDO;

8.4 AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LRF PARA A CONCESSÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA;

9.3 AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2015;

9.4 AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DA SAÚDE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2015;

10 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO
ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL.

Adicionalmente, em relação ao item 8.1.1 do RT 389/2016 - DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL – PODER EXECUTIVO propõe-se ao Plenário do TCEES que aplique a sanção de sua competência prevista no art. 5º, IV, § 1º da Lei 10.028/2000.

Vitória – E.S, 24 de março de 2017.

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:
MÁRCIO BRASIL ULIANA – MAT.: 203.516